



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO

SOBRE

RECURSO DE JOAQUIM PINTO DE OLIVEIRA CONTRA O "TERRAS DA FEIRA"

(Aprovada na reunião plenária de 17.JUN.98)

I - DOS FACTOS

I.1- Nesta Alta Autoridade para a Comunicação Social (A.A.C.S.), em 98-05-27, deu entrada uma petição de recurso subscrita por Joaquim Pinto de Oliveira, de Lourosa, contra o jornal "Terras da Feira", de Santa Maria da Feira, por alegada recusa do direito de resposta.

A fundamentar a sua pretensão aduz querer responder a um editorial inserto no "Terras da Feira" de 98-03-24, intitulado "A pele não chega... querem o tutano" e de cujo conteúdo, como homem natural da Lourosa, discorda frontalmente.

Uma vez a Alta Autoridade ciente das motivações que estão na base do recurso, logo esta remeteu à Direcção do periódico recorrido, na esteira das regras do contraditório e da plenitude da defesa, com data de 98-05-29, um ofício pelo qual a informava do teor da peça de recurso, ao mesmo tempo que lhe era solicitado para, sobre o assunto, informar o que tivesse por conveniente.

Na sequência do pedido assim feito, a Direcção do Jornal veio ao processo apresentar a sua versão dos factos, referindo, em síntese, o seguinte: bastaria uma leitura do editorial inserto para se constatar que, face à lei vigente, não assiste ao recorrente o direito por ele reivindicado. Acrescenta, além do mais, *"não terem sido respeitadas as exigências ditadas pela Lei de Imprensa"*.

I.2- A PEÇA PUBLICADA

O trabalho jornalístico impugnado, intitulado "A pele não chega... querem o tutano" e, logo em baixo, está o lide que reza assim: *"O que levou a deputada Rosa Maria Albernaz a propor o Concelho de Lourosa, sabendo - como reconheceu ao "Terras" - que o Projecto de Lei não tinha pernas para andar, face ao quadro legislativo vigente?"*

É, de resto, daqui que parte o editorialista para opinar e defender a incolumidade e inteireza do Concelho da Feira, face às pretensões que, no seu seio, vêm surgindo de criar novos Concelhos mas à custa de povoações ou freguesias a subtrair e a destacar do município matriz (Santa Maria da Feira). Toda a peça segue este raciocínio não fracturador do município, concluindo em conformidade. Ao

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

defender que o Concelho de Santa Maria da Feira permaneça intacto, o editorialista exprime-se criticamente por oposição aos defensores da criação de novos Concelhos a partir do referido Município. A crítica, porém, significa discordância razoável da opinião da Deputada que cita no seu lide, mas fá-lo de maneira convicta e devidamente motivada, num trabalho sério de comparação e contradição de ideias.

II - DO DIREITO

II.1- O direito de resposta figura, na nossa ordem jurídica nacional, como uma franquia fundamental que tem assento e dignidade constitucional: a redacção do nº 4 do artº 37º da Constituição da República é expressa e taxativa neste sentido, ali aparecendo tal prerrogativa, claramente, como num desdobramento da liberdade de expressão e de informação.

No terreno da legislação ordinária, vige a Lei de Imprensa (Dec.-Lei nº 85-C/75, de 26 de Fevereiro) que veio disciplinar e tornar exequível aquele direito constitucional. Efectivamente, este diploma legal, no seu artº 16º e seus números, regulamenta em termos circunstanciados o modo, prazo e condições em que tal direito pode ser exercido. Para o caso dos autos, faz-se, também, uma alusão breve ao disposto no artº 26º nºs. 1 e 3 do C.P. Civil, dado o seu interesse, ainda que supletivo, para a resolução jurídica do caso subjúdice.

III - ANÁLISE

III.1- Preceitua o artº 4º, nº 1 da Lei nº 15/90, de 30 de Junho, que, entre outras atribuições, cabe à Alta Autoridade "*deliberar sobre os recursos interpostos no caso de recusa do direito de resposta*". Ora, se se conjugar este imperativo com a previsão contida no artº 3º al. g) da mesma lei, fácil será inferir ser este órgão competente e dispor de toda a legitimidade para apreciar e deliberar sobre o objecto do presente recurso.

III.2- Voltando ao teor do editorial impugnado e ao sentido da defesa do jornal recorrido, é pena que este se tenha confinado a negar a existência do direito invocado sem, contudo, ajuntar quaisquer factos ou razões que o levaram a fazer tal asserção! É que, nestas situações, não basta apregoar que se tem razão; mister se faz tornar aos outros evidente, com argumentos sérios, de natureza factual e

./.

3252



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

legal, o bem fundado das posições propugnadas não bastando proclamá-las, sem mais. É que a recusa, como contra-direito que é, não só deve ser expressa como legal e factualmente motivada, razão pela qual, ao assim não proceder, o jornal recorrido não actuou em conformidade com a Lei de Imprensa.

QUESTÃO PRÉVIA

III.3- Dito isto, é chegada a hora de regressar aos elementos de prova coligidos e que o processo documenta, para formular a pergunta que se impõe: assistirá razão ao jornal recorrido, considerada a matéria provada e o direito ao caso aplicável, quando afirma que o recorrente não tem o direito que se arroga?

A resposta a esta interrogação só poderá ser buscada na legislação antes citada e que rege o direito de resposta.

Ora a este título, edita o citado artº 16º nº 2 da Lei de Imprensa que: "... o direito de resposta deverá ser exercido pela própria pessoa atingida pela ofensa (...)".

Por outro lado, já se deixou dito atrás, que o escrito publicado tem natureza crítica, marcadamente opinativa.

Efectivamente, ao longo de todo o editorial, não se divisa existir qualquer lesão ou dano resultante da sua inserção para o ora recorrente, apurada que está a ausência de "*quaisquer ofensas directas ou referências de facto inverídico ou erróneo que possam afectar o seu nome e boa fama*". Só a verificar-se esta situação é que se poderia admitir estar perante um facto ou conduta geradora do direito reivindicado, o que não é, manifestamente, o caso.

III.4- O texto contestado, além de não nomear, em nenhum momento, o peticionário, é de índole meramente opinativa, como já se disse. Aliás, seria aplicar um garrote ou mordaza à imprensa, o impedi-la de emitir uma crítica serena e construtiva, livre de peias, desembaraçada de figurinos. A liberdade, neste sentido, conduz ao que é realmente útil à colectividade. Cada opinião, na verdade, nasce de uma crítica e engendra, necessariamente, uma atitude crítica de confronto, podendo ela surgir em todos os assuntos nos quais possa externar-se o direito de opinião.

Ora, no caso em tela, já se viu e demonstrou que o escrito questionado não é, a nenhum prisma, merecedor de repreensão ou censura, bem ao contrário; ponto é que o faça sem afronta nem injúrias pessoais, mas sim com tranquilidade e moderação, como é, de resto, o caso do editorial sob escrutínio.

Assim, inexistindo quaisquer ofensas ou referências de facto inverídico ou

./.

3253



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 4 -

erróneo susceptíveis de agredir o nome e boa fama do recorrente, é óbvio que o direito de resposta pleiteado não ingressou na esfera jurídica do recorrente. Apenas nesta hipótese é que lhe poderia ser reconhecido um legítimo interesse em actuar, em agir, isto é, em interpor recurso; contudo, na situação vertente, como à sociedade se deixou evidenciado, tal não ocorre, razão pela qual está fora de questão invocar o direito de resposta por ausência de legitimidade para o efeito.

IV - CONCLUSÃO

Apreciado um recurso de Joaquim Pinto de Oliveira, de Lourosa, contra o "Terras da Feira", de Santa Maria da Feira, por motivo de este não lhe ter publicado um texto que aquele lhe havia endereçado ao abrigo do direito de resposta, atinente à publicação de um seu editorial dado à estampa na sua edição de 98-03-24, intitulado "A pele não chega... querem o tutano", a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera:


a) Negar-lhe provimento por ausência de legitimidade para o efeito, uma vez que não decorrem da matéria publicada quaisquer ofensas directas ou referências de facto inverídico ou erróneo que possam lesar a reputação e boa fama do recorrente;

b) Determinar, em consequência, o arquivamento do respectivo processo.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de Cipriano Martins (relator), José Maria Gonçalves Pereira, Eduardo Trigo, Torquato da Luz, Maria de Lurdes Breu, Sebastião Lima Rego, Fátima Resende, Manuela Coutinho Ribeiro e Beltrão de Carvalho.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 17 de Junho de 1998

O Presidente


José Maria Gonçalves Pereira
(Juiz-Conselheiro)

CM/CA

3254